

LEI Nº 380/2018

MALTA, EM 03 DE SETEMBRO DE 2018.

"ORGANIZA A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MALTA/PB, CRIA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALTA**, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

#### TITULO I Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Jurídica do Município e define suas atribuições.

Artigo 2º - A Procuradoria Jurídica do Município, órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, organizada nos termos desta Lei, é composta da:

I – Procuradoria-Geral do Município - PGM;

II – Assessoria Jurídica do Município - AJM.

#### TITULO II

## Da Procuradoria-Geral do Município Capítulo I

Das Atribuições da Procuradoria-Geral do Município

Artigo 3º - A Procuradoria Jurídica, chefiada pelo Procurador-Geral do Município, compete:

 I - Assessorar o Executivo nas questões jurídicas, de legislação, nos processos que envolvam a gestão das diversas áreas;

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB



- II Representar em juízo o Município, em todas as instâncias, bem como nos demais atos que exigirem o acompanhamento jurídico;
- III Assessorar todas as secretarias, órgãos e unidades do Município, nas questões de natureza jurídica relativas aos interesses do Município;
- IV Defender os interesses do Município nos assuntos relacionados aos seus bens imóveis, ajuizando ações de reintegração de posse, reivindicatórias e de desapropriação;
- V Manifestar-se nas ações de usucapião, representando a Fazenda Municipal e na defesa das ações de indenizações decorrentes de responsabilidade;
- VI Atuar judicialmente, em defesa do Município, nas ações relativas a edificações irregulares, faixas não edificáveis, ações demolitórias, parcelamento do solo, dano ambiental, concessão de alvarás, tombamento e preservação de bens culturais e outras relacionadas ao Código de Posturas e outros instituídos pela municipalidade;
- VII Emitir pareceres e/ou informações, em processos administrativos, com a finalidade de orientar a atuação dos órgãos no exercício do seu poder de polícia na área de licenciamento e fiscalização;
- VIII Assessorar juridicamente e acompanhar as aquisições de áreas necessárias à implantação de serviços públicos municipais;
- IX Orientar a assessoria jurídica da Procuradoria, no que pertine, de forma subsidiária, à atuação de ocupante de cargo com atribuição de assessoramento jurídico junto à Comissão de Licitações.
- X Realizar a defesa judicial do Município nas ações relativas a reajustes de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mandados de segurança e ações cautelares referentes ao Município;
- XI Analisar minutas de convênios, acordos, ajustes, termos de permissão e autorização de uso, concessão pessoal e real de uso e concessão de serviços públicos;
- XII Representar o Município em juízo nas ações ligadas à área fiscal em que a Fazenda Municipal faça parte como autora, ré, ou de qualquer forma interessada e, ainda;
- XIII Subsidiariamente à atuação de ocupante de cargo com atribuição de assessoramento jurídico junto à Secretaria Municipal da Fazenda, pronunciar-se sobre assuntos pertinentes à área fiscal e tributária, orientar sobre a aplicação das leis e regulamentos vinculados à área fiscal do Município, prestar informações sobre direito e legislação fiscal, elaborar minutas de informações em matéria fiscal e tributária e exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral do Município;
- XIV Atuar em processos judiciais de toda ordem, inclusive demandas que digam respeito ao direito à saúde, bem como responder a consultas, solicitações de informações e pareceres



relativamente a questões que envolvam os servidores estatutários do Município, referentes à aplicação de dispositivos estatutários e do plano de carreira ou de cargos e salários, entre outras;

XV – Preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores da Administração Pública Municipal, quando versem sobre o exercício da função pública;

XVI – Atuar na defesa judicial do Município em ações movidas perante a justiça do trabalho e emitir pareceres singulares relativos à matéria trabalhista e previdenciária e orientar os órgãos da Administração em assuntos de natureza jurídico-trabalhista, bem como responder a consultas dos mesmos;

**XVII** – Integrar Comissões de Sindicância e/ou Processos Administrativo-disciplinares, sempre que designados, ou acompanhar, orientar e emitir pareceres e informações relativas aos mesmos, quando solicitado;

**XVIII** – Examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

XIX – Sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Malta;

XX – Promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, exdirigentes de entidades da Administração Direta e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XXI - Propor ação civil pública.

#### Capítulo II Da Organização

**Artigo 4º** - O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo em comissão, exercerá a direção da Procuradoria-Geral e, por seu trabalho, perceberá remuneração prevista no anexo I desta Lei, cabendo-lhe a chefia do órgão.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral do Município poderá delegar expressamente suas competências ao Assessor Jurídico do Município.



## Capítulo III Das Atribuições do Procurador Geral do Município

## Artigo 5º - Compete ao Procurador-Geral do Município:

- I Chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;
- II Propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;
- III Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, e, desde autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e em nome do Município, propor ação, atuar em juízo em qualquer grau de jurisdição, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, podendo interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte, e, ainda, representá-lo extrajudicialmente perante órgãos de quaisquer Poderes das diversas esferas de governo;
- IV Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;
- V Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;
- VI Apresentar ao Prefeito Municipal, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;
- VII Propor, exclusivamente, ao Prefeito Municipal, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal, cuja criação da vaga se dará por Lei Municipal exclusiva de provimento efetivo.

## Capítulo IV Das Atribuições do Assessor Jurídico do Município

**Artigo 6°** - O Assessor Jurídico Municipal perceberá remuneração correspondente a 34% (cinquenta por cento) da remuneração a que faz *jus* o Procurador-Geral do Município e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo em comissão, compete, além de outras atividades delegadas pelo Procurador-Geral, como a atuação judicial e extrajudicial, a substituição deste nos seus impedimentos e afastamentos eventuais.

#### TITULO III



#### Da Carreira de Procurador Municipal Capítulo I Do Ingresso na Carreira

**Artigo 7º** - O ingresso no cargo de Procurador Geral do Município e de Assessor Jurídico Municipal far-se-á mediante nomeação de cargo comissionado, com os subsídios ou vencimentos constantes no Anexo I desta Lei.

§ 1°. Já o cargo de Procurador Jurídico efetivo se dará mediante concurso público de provas e títulos, conforme será disciplinado em Lei própria.

**Artigo 8º** - São requisitos ingresso no cargo de Procurador Geral do Município e de Assessor Jurídico Municipal:

I - Ser brasileiro;

 II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III – Não possuir antecedentes criminais;

IV – Gozar de reputação ilibada;

 V – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, no mínimo há três anos;

VI – Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

**Parágrafo único** — O requisito de três anos, a que faz menção o inciso V do *caput* serão aferidos apenas na data da nomeação ou posse do Procurador Geral do Município ou Assessor Jurídico Municipal.

#### Capítulo II Do Regime Jurídico

**Artigo 9º** - O regime jurídico do Procurador Geral do Município e do Assessor Jurídico Municipal é o institucional do Município de Malta, regulado pela legislação local, para os cargos comissionados.



§ 1°. O Procurador Jurídico efetivo, nomeado após concurso público, será regido pelo regime estatutário.

#### Capítulo III Da Carreira

**Artigo 10** - Fica criado, no âmbito administrativo do Poder Executivo do Município de Malta, os cargos e vagas representados no Anexo I desta Lei, ambos como cargos comissionados de nomeação e exoneração *ad nutum*.

#### Título IV Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

#### Capítulo I Dos Direitos

**Artigo 11** - O Assessor Jurídico perceberá vencimento no valor correspondente ao previsto no Anexo I desta Lei, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

**Artigo 12** - Do Procurador-Geral do Município, Assessor Jurídico do Município não é exigida dedicação exclusiva para o cargo, sendo autorizado o concomitante exercício da advocacia privada, contenciosa e/ou consultiva, desde que em horários compatíveis com a função pública e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único** – É expressamente vedado, aos titulares ocupantes dos cargos referidos no caput do artigo, o exercício da atividade profissional privada contra o Poder Público Municipal, para o qual trabalham, enquanto investidos da função pública.

#### Seção Única Dos Honorários Advocatícios

Artigo 13 – O Procurador Geral e Assessor Jurídico do Município não farão jus aos honorários advocatícios auferidos ou fixados por arbitramento, acordo ou por sucumbência,



nas causas em que atuarem na defesa dos interesses do Município de Malta/PB, devendo tais verbas serem recolhidas ao cofre público municipal, para que sejam utilizadas de acordo com as políticas públicas do Município.

#### Capítulo II Das Garantias e Prerrogativas

**Artigo 14** - O Procurador Geral do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as garantias constitucionais.

Artigo 15 - São prerrogativas do Assessor Jurídico Municipal:

- I Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;
- II Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;
- IV Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;
- V Atuar em todos os processos em que o Município for parte, e, analisar minutas de licitação, de contratos e respectivos aditivos decorrentes de licitação e emitir parecer jurídico nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- **Artigo 16** Fica vedada a remoção do Assessor Jurídico Municipal, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

## Título V Das Obrigações, Deveres, Proibições e Impedimento



Artigo 17 - É obrigação do Procurador Geral do Município, distribuir processos para o Procurador Jurídico efetivo ou para o Assessor Jurídico Municipal, podendo o Procurador Geral do Município, participar de audiências judiciais designadas em processos em andamento e em que o Município de Malta seja parte ou interessado, independente do horário de realização das mesmas.

# Artigo 18 - São deveres do Assessor Jurídico Municipal:

- I- Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;
- II- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV- Representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V- Sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes a melhorar os serviços;
- VI- Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo, com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;
- Artigo 19 Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Assessor Jurídico do Município é vedado:
- I Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III- Valer-se do cargo para obter vantagem de qualquer espécie;
- IV- manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município;
- **Artigo 20** É defeso ao Assessor Jurídico Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:
- I- Em que seja parte;
- II- Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III- Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
- IV- Nos casos previstos na legislação processual.



- Artigo 21 O Assessor Jurídico Municipal dar-se-á por suspeito quando:
- I- Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;
- **Artigo 22** Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.
- Artigo 23 O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pela legislação local, bem como, estadual e federal.

## Título VI Das Disposições Finais e Transitórias

- **Artigo 24** Os ocupantes dos cargos previstos na presente lei terão direito à gratificação natalina que estão previstas na Constituição da República Federativa do Brasil.
- **Artigo 25** Ao ocupante do cargo de Procurador Geral do Município e Assessor Jurídico Municipal, serão contribuintes obrigatórios da Previdência Social, sendo seu tempo de serviço computado na contagem do tempo para a aposentadoria.
- **Artigo 26** Para a cobertura das despesas referidas nesta lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias próprias do Gabinete do Prefeito ou da Secretaria Municipal de Administração, até que seja estabelecido no orçamento (LOA), na LDO e PPA, a previsão própria de recursos para a Procuradoria Geral do Município.
- **Artigo 27** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, o art. 6° e seus incisos da Lei Municipal n° 135/2005, além da existência dos cargos comissionados de Procurador Jurídico e Assessor Jurídico, com respectivos símbolos e quantitativos, bem como, vencimentos constantes no Anexo II da Lei nº 132/2005.



Registre-se e Publique-se,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, EM 03 DE SETEMBRO DE 2018.

MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO PREFEITO MUNICIPAL